



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000069/2025
Processo: 10604-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 78/2025.

PROJETO DE LEI Nº: 69/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre o Programa Vacina na Escola para alunos das instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Julinho Rossignoli.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 69/2025, que: "Dispõe sobre o Programa Vacina na Escola para alunos das instituições de ensino do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O Projeto de Lei institui o Programa "Vacina na Escola" com o objetivo de intensificar a vacinação e elevar a cobertura vacinal entre alunos das instituições de ensino do município. O programa prevê a participação de escolas públicas e, facultativamente, privadas, coordenação com a Secretaria de Saúde e o Ministério da Saúde, verificação de cartões de vacinação, aplicação de doses em atraso, comunicação com pais ou responsáveis e visitas domiciliares em casos de não comparecimento.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276086



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:[1]

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local e o art. 23, inciso II, estabelece a competência comum entre União, Estados e Municípios para cuidar da saúde pública. O art. 200, inciso II, da CF/88 delega ao Sistema Único de Saúde (SUS), gerido localmente pelos municípios, a execução de ações de vigilância epidemiológica, incluindo a vacinação. Assim, a criação do Programa "Vacina na Escola" está dentro da competência municipal.

O programa reforça o disposto na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que define a promoção da saúde como dever do SUS (art. 2º), e na Lei nº 6.259/1975, que regula o Programa Nacional de Imunizações (PNI), atribuindo aos municípios a execução de campanhas de vacinação (art. 5º). A obrigatoriedade de vacinas previstas no calendário nacional, como implícita no art. 3º, está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276086



Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 07 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

